



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13749.720428/2014-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.822 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de junho de 2023
Recorrente JOSÉ DE SIQUEIRA FERREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2013

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. TRANSPORTE DE CARGA. AFASTAMENTO PARCIAL.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora. São tributáveis quarenta por cento do rendimento total, decorrente do transporte de carga.. Comprovação parcial do valor do frete recebido no exercício em sede de recurso voluntário.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para considerar como valor de rendimentos tributáveis R\$ 24.124,80 para o exercício 2013.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 46 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 36 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 23 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Foi efetuada notificação de lançamento às fls. 24/27 em decorrência de apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no exercício de 2013, ano-calendário de 2012.

A ciência do lançamento ocorreu em 11/08/2014 (fl. 29) e o contribuinte apresentou, em 08/09/2014, a impugnação de fls. 03/05, alegando, em síntese, que o rendimento ora lançado se refere à parcela de rendimento de transporte de carga isenta de tributação. Apresentou o comprovante de rendimentos de fl. 14 e o documento de propriedade do veículo à fl. 11.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2013

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/04/2015 (e-fls. 45), o sujeito passivo interpôs, em 11/05/2015 (e-fls. 46), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, os argumentos repisados da impugnação e junta novos documentos (e-fls. 49 e ss.)

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício no valor de R\$42.392,40.

De antemão, verifica-se que os argumentos preliminares fundem-se claramente aos meritórios, tendo sido apresentados de forma amplamente correlacionada. Desta forma, serão todos analisados em conjunto.

As **novas provas** colacionadas (e-fls. 49 e ss.) apenas em sede de recurso voluntário podem, na espécie, serem conhecidas com **relativização de sua preclusão**, com base no disposto no Decreto n.º 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória. Tratam-se de Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Imposto de Renda Retido na Fonte relativos ao Ano-Calendário 2012 e de Contratos de Frete firmados entre a Transglobal Norte Transportes Ltda. e o contribuinte interessado.

O embasamento legal para determinação dos rendimentos tributáveis no serviços prestados de frete é o Art. 47 e seus incisos e parágrafos do Decreto 3000/99, abaixo transcrito:

Art. 47. São tributáveis os rendimentos provenientes de prestação de serviços de transporte, em veículo próprio ou locado, inclusive mediante arrendamento mercantil, ou adquirido com reserva de domínio ou alienação fiduciária, nos seguintes percentuais (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 9º):

I - quarenta por cento do rendimento total, decorrente do transporte de carga;

II - sessenta por cento do rendimento total, decorrente do transporte de passageiros.

§ 1º O percentual referido no inciso I aplica-se também sobre o rendimento total da prestação de serviços com trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 9º, parágrafo único).

§ 2º O percentual referido nos incisos I e II constitui o mínimo a ser considerado como rendimento tributável.

§ 3º Será considerado, para efeito de justificar acréscimo patrimonial, somente o valor correspondente à parcela sobre a qual houver incidido o imposto (Lei n.º 8.134, de 1990, art. 20).

Verifique-se, neste momento, o ponto fulcral em que se baseia a Decisão guerreada para denegação das pretensões impugnatórias, através dos seguintes excertos de seu voto:

...

No entanto, apesar da alegação oferecida na impugnação, o interessado não apresentou qualquer documento relativo à prestação dos serviços que fosse hábil a comprovar a natureza da percepção dos rendimentos como provenientes de transporte de carga. O documento de propriedade do veículo, por si só, não constitui elemento de prova suficiente para caracterizar a natureza do rendimento como oriundo de transporte de carga.

...

Enfim, caberia ao contribuinte apresentar documentos relativos à prestação dos serviços no ano-calendário em questão que fossem hábeis a comprovar a natureza da percepção dos rendimentos como decorrente de transporte de carga e, por conseguinte, comprovar que parte do valor informado em DIRF seria, de fato, isenta de tributação, o que não ocorreu.

Conclui-se, pois, que o impugnante apresentou meras alegações sem suporte probatório. Nesse aspecto, cabe destacar que as alegações desprovidas de meios de prova que as justifiquem não podem prosperar, visto que é assente em Direito que alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

...

Não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. Na **apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

Diante das provas ora apresentadas, em especial os Contratos de Frete firmados entre a Transglobal Norte Transportes Ltda. e o interessado, 11 (onze) contratos firmados entre os meses de fevereiro a junho e de agosto a dezembro do ano calendário 2012 (e-fls. 51/61), constata-se que o rendimento total comprovado pelo interessado é de R\$60.312,00, sobre o qual, ao ser aplicada a alíquota legal de 40%, obtém-se o valor de rendimentos tributáveis de R\$24.124,80 (inferior ao pretendido pelo contribuinte e declarado em sua Declaração de Ajuste Anual – DAA do exercício 2013)

E construtiva a citação da súmula CARF 143 no presente caso, que aponta a relativização da consideração pética de Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Imposto de Renda Retido na Fonte das fontes de renda:

Súmula CARF 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020)

Dessa forma, o **rendimentos tributáveis** a serem considerados para o ajuste de imposto de renda a ser calculado para o **exercício 2013 é de R\$24.124,80**, conforme Contratos apresentados em sede recursal (e-fls. 51/61), onde pode ser obtido, da mesma forma, os valores de IRRF e INSS a serem considerados no ajuste, o que leva à procedência parcial da pretensão do contribuinte.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação parcial da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para considerar como valor de rendimentos tributáveis R\$24.124,80 para o exercício 2013.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima